



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fabril
Tel: (98) 3133-1400 / E-mail: secidma@secid.ma.gov.br

ASSJUR/SECID

Fls. nº 194

Proc. nº 55886/2021

Rubrica JP

Assessoria Jurídica - ASSEJUR

Não está a Administração obrigada a contratar o bem ou serviço registrado;
A contratação somente ocorre se houver interesse do órgão/entidade;
Compromete-se o licitante a manter, durante o prazo de validade do registro, o preço registrado e a disponibilidade do produto, nos quantitativos máximos licitados;
Aperfeiçoa-se o fornecimento do objeto registrado por meio de instrumento contratual (termo de contrato ou instrumento equivalente);
Observados o prazo de validade do registro e os quantitativos máximos previamente indicados na licitação, a Administração poderá realizar tantas contratações quantas se fizerem necessárias;
Pode a Administração realizar outra licitação para a contratação pretendida, a despeito da existência de preços registrados. Contudo, não pode comprar de outro licitante que não o ofertante da melhor proposta;
Licitação para o SRP pode ser realizada independentemente de dotação orçamentária, pois não há obrigatoriedade e dever de contratar;
Pode ser revisto o preço registrado em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou que eleve o custo respectivo;
Quando demonstrada a ocorrência de fato superveniente, capaz de impedir o cumprimento do compromisso assumido, pode ser solicitado cancelamento de registro da empresa licitante⁴.

Avançando para a análise da legislação em âmbito estadual, esta modalidade de licitação pública foi disciplinada pelo Decreto Estadual nº 36.184/2020, o qual afirma no seu artigo 3º que *"Sistema de Registro de Preços será gerenciado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, por meio da Secretaria-Adjunta de Registro de Preços.*

Contudo, nesta mesma norma, foi disciplinada a possibilidade de exceção de atribuição a outros órgãos, autorizada pelo Governador pelo art. 11, § 6º, da Lei nº 11.000, de 02 de abril de 2019⁵, *in verbis*:

Art. 11. Fica extinta a Comissão Central Permanente de Licitação - CCL.

§ 1º Ficam transferidas para a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP competências estabelecidas em atos normativos gerais e específicos, bem como as atribuições previstas em contratos, convênios e instrumentos congêneres para a Comissão Central Permanente de Licitação - CCL, observada a presente Lei.

§ 2º Caberá à SEGEP, mediante reorganização de sua estrutura, garantir o gerenciamento do Sistema de Registro de Preços, executando com exclusividade as licitações respectivas, por meio da Secretaria Adjunta de Registro de Preços.

§ 3º Os procedimentos licitatórios relativos ao Sistema de Registro de Preços em curso na Comissão Central Permanente de Licitação ficam remanejados para a SEGEP.

§ 4º Os demais procedimentos licitatórios serão devolvidos à Comissão Setorial de Licitação de cada órgão ou ente, que passarão a funcionar sem limites de alçada.

§ 5º Ficam remanejados para a estrutura da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV todos os cargos pertencentes à estrutura do órgão extinto pelo caput deste artigo, podendo haver remanejamento subsequente por ato do Poder Executivo.

§ 6º Em casos excepcionais, mediante justificada necessidade, o Governador do Estado poderá, por decreto, atribuir aos órgãos e entidades do Poder Executivo a competência para realizar, por meio da respectiva Comissão Setorial de

Sumário:

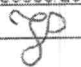
1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.

⁴ Licitações & Contratos Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., ampl. e atualiz. Brasília, 2010. p. 243

⁵ Lei estadual que reorganiza a estrutura da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, extingue a Comissão Central Permanente de Licitação, recria a Secretaria de Estado do Turismo, transforma a Secretaria Extraordinária de Programas Especiais em Secretaria de Estado de Programas Estratégicos e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fabril
Tel: (98) 3133-1400 / E-mail: secidma@secid.ma.gov.br

ASSJUR/SECID
Fls. nº 195
Proc. nº: 55886/2021
Rubrica 

117
2

Assessoria Jurídica - ASSEJUR

Licitação, procedimentos licitatórios para o Sistema de Registro de Preços.
(Acrescido pela Lei nº 11.102, de 12 de setembro de 2019)⁶.

Desta forma, tendo como análise específica o processo administrativo em epígrafe, cujo objeto prescinde de processo licitatório de sistema de registro de preço para o serviço de conservação e/ou manutenção de pavimentação de vias urbanas e rurais (vicinais), localizadas na regional de Caxias, o Decreto Estadual nº 36.502/2021 garante a regularidade da condução do processo licitatório pela Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano – SECID.

2.2. Do cabimento da modalidade Concorrência

A licitação para registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado e poderá ser realizada na modalidade pregão ou concorrência, do tipo menor preço, conforme dispõe o art. 10, do Decreto Estadual nº 36.184/2020.

No tocante a modalidade Concorrência, os fundamentos estão assentados na possibilidade de caracterização do objeto da licitação como trata de obras e serviço de engenharia e na necessidade de se contratar com a empresa que oferecer melhor proposta pelo serviço, dentro dos parâmetros objetivos fixados pelo edital.

Assim, conclui-se que a modalidade de sistema de registro de preços para contratação eventual e futura de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e/ou manutenção de pavimentação de vias urbanas e rurais (vicinais), localizadas na regional de Caxias, para uma extensão estimada de 93 km de pavimentação, com orçamento no valor de R\$ 40.897.734,10 (quarenta milhões, oitocentos e noventa e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e dez centavos) se amolda ao conceito exigido pela Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo Decreto Estadual nº 36.184/2020.

2.3. Da observância dos requisitos legais quanto a Minuta do Edital e seus Anexos

Para a subsunção da legislação aplicável na análise contratual, aplica-se o disposto nos art. 7º da Lei nº 8.666/1993 e art. 13 do Decreto Estadual nº 36.184/2020, onde encontram-se os requisitos necessários para a

⁶ Grifo nosso.





GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fabril
Tel: (98) 3133-1400 / E-mail: secidma@secid.ma.gov.br

ASSJUR/SECID
Fls. nº 196
Proc. nº. 55886/2021
Rubrica *[assinatura]*

Assessoria Jurídica - ASSEJUR

licitação de execução e de obras e, conseguinte, a elaboração do edital de licitação para registro de preços, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

(...)

Art. 13º - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho 2002, e Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a ser adquiridas pelos órgãos participantes;
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto art. 28, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - a abrangência territorial do registro de preços;
- IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a ser utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a ser adotados;
- V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 21;
- VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VIII - penalidades por descumprimento das condições estabelecidas;
- IX - o preço unitário máximo que o órgão ou entidade se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as estimativas de quantidades a ser adquiridas; e
- X - previsão para registros de preços de outros fornecedores ou prestadores de serviços, além do primeiro colocado.

§ 1º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não deve ser considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 2º Quando o termo de referência ou o projeto básico exigir amostra, o edital deverá prevê a requisição somente do primeiro colocado.

§ 3º Para não tornar economicamente inviável o fornecimento ou a prestação de serviços, o edital poderá garantir a quantidade ou valor de demanda mínima.

Faz-se importante destacar aqui os seguintes tópicos constantes no Edital decorrente do Processo Administrativo nº 55886/2021: Condições gerais; Condições para a participação na licitação; Preparação e forma de apresentação da documentação e das propostas; Abertura e critérios de julgamento; Notificação dos resultados, procedimentos recursais e adjudicação do contratos; Medições e forma de pagamento; Anexos: I – Projeto Básico, II – Carta Credencial, III – Modelo de Declaração de visita ou declaração de não visita ao local dos serviços, IV – Relação de equipamentos, V- Declaração de concordância, VI – Modelo de carta fiança bancária, VII – Declaração de Pessoa Jurídica, VIII – Declaração de Inexistência de fato superveniente, IX – Resumo da proposta, X – Composição de preços unitários dos serviços, XI –

118
e



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Av. Getúlio Vargas, 1908 – Monte Castelo – Fabril
Tel: (98) 3133-1400 / E-mail: secidma@secid.ma.gov.br

ASSJUR/SECID
Fls. nº 197
Proc. nº. 55886/2021
Rubrica *gp*

Assessoria Jurídica - ASSEJUR

Minuta do Contrato, XII – Minuta da ata de registro de preços, XIII – Anexo da ata de registro de preços, XIV – composição de custo unitário e XV – Declaração de cumprimento dos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade sócio ambiental.

Após análise minuciosa dos dispositivos elencados acima, pode-se afirmar que o edital, com vistas à contratação de empresa por meio de ato licitatório na modalidade sistema de registro de preços, atende à finalidade que almeja os contratos públicos e a legislação vigente.

2.4 Da Instrução Processual

Diante da análise documental, denota-se a necessidade de readequação dos seguintes pontos:


1. Assinatura da autoridade competente, autorizando Projeto Básico, conforme art. 7, § 2, inciso I, da Lei 8.666/1993 ;

3. CONCLUSÃO

Considerando-se o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 e o Decreto Estadual nº 36.184/2020 e demais normas aplicáveis, e por considerar que existe conformidade da Minuta do Edital e seus Anexos com a legislação de regência, nos manifestamos favoravelmente pela aprovação dos documentos ora analisados, por consequência que seja procedida a remessa de Edital nestes termos para devidas providências, ficando sujeito à retificação dos pontos levantados no item 2.4 deste documento.

É o parecer que se submete à CSL, para análise e demais deliberações.

São Luís/MA, 13 de abril de 2021.


KARMINE BRANDÃO VALE
Chefe da Assessoria Jurídica/SECID
OAB/MA 11.602